



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER Nº , DE 2021

De Plenário, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.030, de 22 de fevereiro de 2021, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 450.000.000,00, para o fim que especifica”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Evair Vieira de Melo

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.030, de 22 de fevereiro, de 2021, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 450.000.000,00, para o fim que especifica.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00036/2021 ME, de 22 de fevereiro de 2021, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo atender a ações de Defesa Civil relativas ao socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais.

De acordo com informações prestadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, observa-se que o mês de janeiro de 2021 atingiu recorde histórico de eventos sobretudo pelas chuvas intensas. Registra-se ainda que, segundo acompanhamento hidrometeorológico, à época era esperado um agravamento da situação.

Por fim, a citada Exposição de Motivos apresentou, entre outras informações, as razões de relevância, urgência e imprevisibilidade que teriam motivado e justificado a

ção da MPV nº 1.030/2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/06/2021 15:06 - PLEN
PRLP 1 => MPV 1030/2021

PRLP n.1

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 4 (quatro) emendas à MPV.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Consoante o caput do art. 5º da citada Resolução, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de **relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional* (grifos nossos). Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a *abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis e urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62* (grifos nossos).

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a isso, a Exposição de Motivos nº 036/2021 ME esclarece que:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/06/2021 15:06 - PLEN
PRLP 1 => MPV 1030/2021

PRLP n.1

A relevância e a urgência decorrem da necessidade de atendimento às populações afetadas pelos diversos desastres naturais, os quais requerem ação de resposta imediata de forma a atenuar a situação dessas populações.

E a imprevisibilidade é justificada em razão da ocorrência de recorde histórico no número de desastres naturais no início deste ano, principalmente resultantes de chuvas intensas, que ocorreram em número 4,5 vezes maior que a média dos exercícios anteriores, conforme apontado pelo Ofício nº 57/2021/GM-MDR, complementado pela Nota Técnica nº 3/2021/DAG/SEDEC-MDR, ambos de 21 de fevereiro de 2021.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV 1.030/2021 em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Ressalte-se que a MPV nº 1.030/2021 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.

Com efeito, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional. A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.030/2021.



* C D 2 1 3 2 9 7 0 6 8 5 0 0 *



II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Nos termos do art. 107, § 6º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), tais créditos não se sujeitam ao Novo Regime Fiscal, que instituiu os chamados “tetos de gasto”;

2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura.

3. Conforme consta do Anexo da MPV, verifica-se que a dotação está adequadamente alocada na ação 22BO – Ações de Proteção e Defesa Civil em subtítulo Nacional, como despesas primárias discricionárias (RP 2) - portanto elevam as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2021 - e serão pagas com recursos de Superávit Financeiro de Concessões e Permissões (fonte 329);

4. A MPV tem impacto sobre o resultado nominal ou primário, na medida em que autoriza despesa primária à custa de receita financeira. Cabe lembrar que, no caso das medidas provisórias, a ausência da compensação para neutralizar o impacto sobre o resultado não se configura um problema formal, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Além disso, caberá ao Poder Executivo, se necessário, elevar o contingenciamento de outras despesas primárias para se assegurar o equilíbrio orçamentário e não prejudicar o

ance da meta fiscal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5. Segundo regra prevista no art, 167, III, da CF, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, a chamada "regra de ouro". Entretanto, a MPV não tem como fonte de recursos operação de crédito para pagamento das despesas nela previstas, portanto sem implicação sobre a regra de ouro.

6. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Destaque-se que a Nota Técnica nº 10/2021, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, elaborada em atendimento ao art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, expressa entendimento de que a 1.030/2021 está em conformidade com as normas que regem a matéria.

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.030/2021.

II.3 Mérito

A MPV nº 1.030/2021 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.4 Emendas

As normas acerca da apresentação de emendas a créditos adicionais, nos quais se inserem os créditos extraordinários, estão positivadas pela Constituição Federal e pela Resolução CN nº 1/2006.

O artigo 165, § 8º, da CF, aplicável também às proposições relativas a créditos adicionais, contempla o princípio orçamentário da exclusividade, que estabelece que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receitas e à fixação de



pesa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, de acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário *“somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”*.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 4 (quatro) emendas à MPV nº 1.030/2021.

A emenda nº 1, do Deputado Federal Jesus Sérgio, visa incluir artigo para transferir R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões) dos recursos do Crédito Extraordinário para a o Ministério da Cidadania de modo a criar auxílio extraordinário para atender famílias do Estado do Acre atingidas por enchentes. No caso, entendemos que a emenda de texto tentou alterar o Anexo de Aplicação em contrariedade ao disposto na parte final do art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN.

A emenda de nº 2 da Deputada Federal Perpétua Almeida, visa instituir auxílio emergencial de R\$600 (seiscentos reais) por 6 (seis) meses para famílias do estado do Acre em vulnerabilidade social e econômica, devido à situação de emergência em saúde pública internacional decorrente do SARS-COV-2, além da dengue hemorrágica e do transbordamento dos rios acreanos. Desta forma, entendemos que a medida também extrapola o disposto no referido art. 111 da Res. 1/2006-CN.

A emenda de nº 3, do Deputado Federal Danilo Forte, visa incluir artigo para prever que a erosão marinha seja uma ação de defesa civil abrangida pela destinação do crédito extraordinário. No mesmo sentido das argumentações anteriores, entendemos que infringe o art. 111 da Res. 1/2006-CN.

Por fim, a emenda de nº 4, do Deputado Federal Celso Maldaner, visa incluir artigo na Medida Provisória de Crédito Extraordinário para que parte dos recursos da MP seja destinada para municípios localizados no alto do Vale do Itajaí, o que a rigor, seria o mesmo que incluir subtítulos beneficiários, infringindo a nosso ver, a parte final do art. 111 da Res. 1/2006-CN.

Desse modo, por infringir o art. art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, não nos resta alternativa senão indicar a inadmissão da (s) emenda (s) nº(s) 1, 2, 3 e 4.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/06/2021 15:06 - PLEN
PRLP 1 => MPV 1030/2021

PRLP n.1

II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.030/2021, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto às emendas nºs 1, 2, 3 e 4 apresentadas, votamos pela sua inadmissão.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.030/2021, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, 15 de junho de 2021.

Dep. EVAIR VIEIRA DE MELO (PP-ES)

RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213297068500>

Página 7 de 8





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEMONSTRATIVO 1 - EMENDAS QUE DEVEM SER INADMITIDAS (art. 70, III, "a", art. 109, § 1º, e art. 146, §1º, da Resolução nº 1/2006-CN)

Emendas a serem declaradas inadmitidas (art. 15, XI, da Resolução nº 1/2006-CN)

Emenda s nº	Autor	Fundamento
1	Deputado Federal Jesus Sérgio	Art. 111, da Resolução nº 1, de 2006 - CN
2	Deputada Federal Perpétua Almeida	Art. 111, da Resolução nº 1, de 2006 - CN
3	Deputado Federal Danilo Forte	Art. 111, da Resolução nº 1, de 2006 - CN
4	Deputado Federal Celso Maldaner	Art. 111, da Resolução nº 1, de 2006 - CN

